



### Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé

#### Atos Oficiais

Outros Atos Oficiais ..... 2

#### Licitações e Contratos

Comunicados ..... 8

### Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

### Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

[www.bomsucessoitarare.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.bomsucessoitarare.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

### Entidades

#### Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé

CNPJ: 60.123.064/0001-01

Telefone: (15) 3533-1152

Celular:

E-mail: [administracao@bomsucessoitarare.sp.gov.br](mailto:administracao@bomsucessoitarare.sp.gov.br)

Rua Gregório Brizola, nº 70 - Centro - CEP: 18475-000

Bom Sucesso de Itararé - SP

Site: <https://www.bomsucessoitarare.sp.gov.br/>



## Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé

### Atos Oficiais

### Outros Atos Oficiais

FL.  
206

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Promotoria de Justiça de Itararé

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARARÉ

#### PATRIMÔNIO PÚBLICO

#### Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

0302.000083/2025

### RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, tendo por base elementos de prova colhidos nos autos do procedimento em referência;**

**Considerando** que o artigo 94 da Resolução n. 1.342/2021-CPJ estabelece ser a recomendação instrumento que tem *o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;*

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da observância dos princípios administrativos, dentre eles o da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inc. III, da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 7.347/85 e da Lei de Improbidade Administrativa;

**Considerando** que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de*

Rua Frei Caneca, 982 - Centro - Itararé/SP - CEP 18.460-000 - Tel. (15) 3532-4515 - E-mail: [pjitarare@msp.mp.br](mailto:pjitarare@msp.mp.br)



*livre nomeação e exoneração*” (artigo 37, II, da Constituição Federal);

**Considerando** que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal estabelece que: *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”*

**Considerando** que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia seleção por concurso de provas ou provas e títulos, sendo as demais formas de provimento extremamente excepcionais, sob pena de se ferir os princípios norteadores da Administração Pública da legalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade;

**Considerando** que, embora tenha a Constituição da República assegurado autonomia aos Municípios, assentada em quatro capacidades (capacidade de auto-organização; de autogoverno; legislativa e de autoadministração), é pacífico que as Prefeituras Municipais, como Poderes integrantes dos citados entes federativos, têm sua autonomia fundamentalmente atrelada e condicionada às disposições constitucionais;

**Considerando** que consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (Repercussão Geral no RE 1.041.210/SP, Plenário, j. 27.09.2018)<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> Nesse mesmo sentido, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II – Pelo Princípio da Proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de  
Rua Frei Caneca, 982 - Centro - Itararé/SP - CEP 18.460-000 - Tel. (15) 3532-4515 - E-mail:pjitarare@msp.mp.br



**Considerando** que o **E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, estabeleceu na **SDC nº 32/2015**, em observância ao entendimento das Cortes Superiores, possui entendimento pacífico a respeito dos critérios de qualificação técnica para cargos comissionados, como parâmetros mínimos a resguardar a impessoalidade, a tecnicidade e a eficiência na Administração Pública, seguintes termos:

**“8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”**

**Considerando** que, em procedimentos outros existentes nessa Promotoria de Justiça, observa-se a existência de servidores com **escolaridade incompatível com o provimento de cargos em comissão na estrutura da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, segundo os parâmetros estabelecidos pela normativa já apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;**

**Acrescenta-se, ainda, CONSIDERANDO** que a **Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal** estabeleceu parâmetros iniciais ao introduzir de modo consolidado o entendimento no ordenamento jurídico pátrio;

**CONSIDERANDO** que foram identificadas ligações de parentesco entre coordenadores e o chefe de gabinete com a autoridade nomeante, o que pode configurar hipótese de nepotismo, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as exceções reconhecidas em precedentes pelo Supremo Tribunal Federal **restringem-se ao cargo de natureza política de Secretário e não abrangem aos cargos de coordenador ou chefe de**

**cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.** (STF. Primeira Turma. AG. REG. no RE 365.368-7 SC. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. 22.05.2007).  
Rua Frei Caneca, 982 - Centro - Itararé/SP - CEP 18.460-000 - Tel. (15) 3532-4515 - E-mail:pjitarare@msp.mp.br



**gabinete:**

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa prevê como ato doloso que improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, a ação que viola os deveres de honestidade, de imparcialidade, de legalidade, caracterizado pela conduta de (art. 11.) “XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;” ;

**CONSIDERANDO** que a recomendação também tem como finalidade estabelecer o conhecimento prévio do gestor acerca da ilicitude de sua conduta caracterizadora de ato ímprobo;

**Considerando** que, nos termos dos artigos 27, p.u., IV, e 80, da Lei 8.625/1993, c.c. art. 6.º, XX, da Lei Complementar 75/1993, e da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Ministério Público pode emitir recomendações para a salvaguarda dos direitos de cuja defesa é incumbido pelo ordenamento jurídico;

**Considerando** que, por força das mesmas normas, o Ministério Público pode indicar prazo razoável para o atendimento das medidas recomendadas, bem como requisitar ao seu destinatário que responda por escrito e fundamentadamente se irá acatá-las, bem como que lhe dê divulgação adequada;

**Considerando, por fim, que o não acatamento desta recomendação poderá importar ajuizamento de ação civil pública para afastamento das ilegalidades, bem como a representação ao Procurador-Geral de Justiça, com vistas à propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade em face da legislação municipal, bem como caracterização de dolo para fins de configuração de ato de improbidade administrativa;**

Rua Frei Caneca, 982 - Centro - Itararé/SP - CEP 18.460-000 - Tel. (15) 3532-4515 - E-mail: [pjitarare@msp.mp.br](mailto:pjitarare@msp.mp.br)



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Promotor de Justiça subscritor, **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Bom Sucesso de Itararé que, no prazo **improrrogável** de 30 dias corridos, prazo este concedido tão-somente para o fim de não comprometer de qualquer forma a continuidade do serviço público:

1. **adote as medidas cabíveis para regularização dos cargos comissionados, exonerando os servidores nomeados sem a observância do requisito de formação técnica;**
2. **adote providências concretas a adequar os requisitos previstos na legislação municipal para o provimento dos cargos em comissão acima apontadas, especialmente no tocante aos servidores, bem como eventuais outros atos normativos posteriores que mantiveram tal regramento;**
3. **passa a exigir e documentar o preenchimento dos requisitos critérios de formação técnica para a nomeação para cargos comissionados;**
4. **adote as medidas cabíveis para regularização dos cargos comissionados, exonerando os servidores nomeados que caracterizam a hipótese de nepotismo reconhecida pela jurisprudência superior, por não se enquadrar na exceção de natureza política do cargo, que se restringe aos cargos de secretários;**

Ainda, REQUISITO-LHE que:

Rua Frei Caneca, 982 - Centro - Itararé/SP - CEP 18.460-000 - Tel. (15) 3532-4515 - E-mail: [pjitarare@msp.mp.br](mailto:pjitarare@msp.mp.br)



- a. no prazo de 5 dias, dê adequada divulgação desta Recomendação, por meio de publicação de seu inteiro teor no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;
- b. no prazo de 30 dias, informe as medidas adotadas, informando os servidores exonerados por não possuírem a formação técnica necessária, bem como as hipóteses caracterizadoras de nepotismo, bem como a demonstração documental do preenchimento dos requisitos técnicos por parte dos demais nomeados a cargos comissionados;

Encaminhe-se a recomendação aos destinatários, bem como cópia desta, para ciência, ao Poder Legislativo Municipal.

Itararé, 18 de junho de 2025.

**PEDRO JOSE ROCHA**  
**E SILVA:36955496883**

Assinado de forma digital por  
PEDRO JOSE ROCHA E  
SILVA:36955496883  
Dados: 2025.06.18 10:58:54 -03'00'

**PEDRO JOSÉ ROCHA E SILVA**  
**Promotor de Justiça**



## Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé

### Licitações e Contratos

#### Comunicados



### *Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé*

CNPJ 01.641.472/0001-96

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**EDSON ANTONIO RIBEIRO**, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé, no exercício das atribuições que lhe facultam o cargo, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento de todos os interessados, que foi **HOMOLOGADO** o Processo nº 10/2025 - Dispensa de Licitação nº 08/2025, tendo como objeto: Contratação de empresa para a eventual aquisição de produtos de consumo para audiências, sendo estes: alimentação e bebidas (salgados e coffee break) para eventos do Poder Legislativo de Bom Sucesso De Itararé.

Bom Sucesso de Itararé, 23 de junho de 2025.

**EDSON ANTONIO RIBEIRO**  
-Presidente da Câmara-

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a manifestação da Comissão de Licitações em relação ao Processo nº. 10/2025 - Dispensa sob nº 08/2025, em observação às prescrições da Lei nº 14.133/2021, e atualizações posteriores, **ADJUDICO** o objeto pretendido - Contratação de empresa para a eventual aquisição de produtos de consumo para audiências, sendo estes: alimentação e bebidas (salgados e coffee break) para eventos do Poder Legislativo de Bom Sucesso De Itararé, **em favor** da Empresa **59.729.610 GABRIEL SOARES DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ sob nº. 59.729.610/0001-73

Bom Sucesso de Itararé, 23 de junho de 2025.

**EDSON ANTONIO RIBEIRO**  
-Presidente da Câmara -



## Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé

### Licitações e Contratos

#### Comunicados



## *Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé*

CNPJ 01.641.472/0001-96

### EXTRATO DE CONTRATO Nº 07/2025

**CONTRATO Nº 07/2025**

**PROCESSO Nº 10/2025**

**DISPENSA Nº 08/2025**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ - SP.**

**CONTRATADA: 59.729.610 GABRIEL SOARES DOS SANTOS, CNPJ Nº 59.729.610/0001-73**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a eventual aquisição de produtos de consumo para audiências, sendo estes: alimentação e bebidas (salgados e coffee break) para eventos do Poder Legislativo de Bom Sucesso de Itararé, compreendendo a entrega pronta dos produtos no edifício sede do Poder Legislativo.

**Data de assinatura:** 23/06/2025.

**Valor do global do Contrato:** R\$ 1.444,00 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Bom Sucesso de Itararé, 23 de junho de 2025.

**EDSON ANTONIO RIBEIRO**

Presidente da Câmara